



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, Centro,
 Pindamonhangaba - 12400-000 - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA
DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Processo n°: [REDACTED]
 Número de Controle [REDACTED]
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para Consumo Pessoal**
 Documento de Origem: **TC, BO - [REDACTED] - 2º Distrito Policial de Pindamonhangaba, [REDACTED] - 2º Distrito Policial de Pindamonhangaba**
 Denunciado: [REDACTED]
 Data da Audiência: **01/03/2016**

Ao **1º de março de 2016**, nesta Comarca de Pindamonhangaba, do Estado de São Paulo, no edifício do Fórum, na sala de audiências, onde presente se achava a MMª Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, Exmª Srª Drª **Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim**, comigo escrevente de seu cargo, ao final assinado. Presente também o ilustre representante do Ministério Público, Exmo. Sr. Dr. **Carlos Eduardo de Castro Paciello**. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) denunciado(a), [REDACTED], acompanhado(a) de Defensor(a) nomeado(a), indicado(a) pela OAB/SP, [REDACTED].

INICIADOS OS TRABALHOS de audiência o(a) Defensor(a) nomeado(a) declinou de apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** apesar da oportunidade concedida. **Pela MMª Juíza foi dito que:** “O réu foi denunciado como incurso no art. 28 da Lei 11.343/06, porquanto, segundo a denúncia, no dia 26 de agosto de 2015, por volta das 10:30 horas, na Rua São João Batista, neste município, trazia consigo, para consumo pessoal, uma porção de *Cannabis Sativa L.* O auto de exibição e apreensão (fls. 9) indicou ter sido apreendido 01 (um) invólucro de plástico contendo porção de substância verde. Já o laudo de exame químico-toxicológico atesta peso líquido de 0,48 g de maconha como material apreendido. Verifica-se que a conduta do réu não se reveste de antijuridicidade, já que ínfima a quantidade de entorpecente apreendido. Não vislumbro *lesividade, perigo à saúde pública* (bem jurídico tutelado pelo crime atribuído ao réu), na posse de pequeníssima quantidade de entorpecente (1 papelote de cocaína), apreendida em poder do réu. Nesse sentido a didática lição do Excelentíssimo Ministro Celso de Melo, julgando caso similar da Justiça Castrense: 'O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O Princípio da Insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PINDAMONHANGABA
FORO DE PINDAMONHANGABA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Praça Desembargador Eduardo Campos Maia, 99, Centro,
 Pindamonhangaba - 12400-000 - SP

em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular ao bem jurídico tutela, seja a integridade da própria ordem social' (HC 84687/MS, Rel. Min. Celso de Melo). Ainda, 'EMENTA: CRIME MILITAR (CPM, ART. 290) - PORTE (OU POSSE) DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - QUANTIDADE ÍNFIMA - USO PRÓPRIO - DELITO PERPETRADO DENTRO DE ORGANIZAÇÃO MILITAR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - PEDIDO DEFERIDO. - Aplica-se, ao delito castrense de porte (ou posse) de substância entorpecente, desde que em quantidade ínfima e destinada a uso próprio, ainda que cometido no interior de Organização Militar, o princípio da insignificância, que se qualifica como fator de descaracterização material da própria tipicidade penal. Precedentes' (STF. HC 97131 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 10/08/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma). Ante o exposto, **REJEITO A DENÚNCIA** oferecida em face do réu, o que o faço por atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal. Havendo recurso, fixo os honorários parciais do(a) advogado(a) em 70% da tabela de honorários, código 302, **expedindo-se certidão**. Não havendo recurso, fixo em 100%, expedindo-se certidão após o trânsito em julgado”. **NADA MAIS**. Eu, _____ (Maurício Costa Neves), Chefe de Seção Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MM. Juiz(a): **DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Promotor(a):

Defensor(a):

Réu(ré):